



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

EXERCÍCIO DE 20

REFERÊNCIA: Laboratório Condicionamento

ASSUNTO: Solicitação Pregão 12/2021.

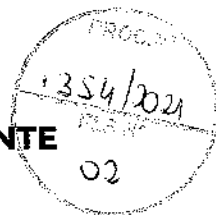
DATA: 12/04/2021.

Processo Nº 1354/2021.

Ordem de Pagamento Nº _____

Empenho Nº _____

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ**



Pregão nº 12/2021

LABORATÓRIO CORDEIRENSE DE ANÁLISES CLÍNICA LTDA, já devidamente qualificado no Pregão em epígrafe numerado, em virtude da Decisão tomada na sessão de 07/04/2021, que declarou como vencedor do certame a empresa EXATUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, uma vez que o responsável legal, mediante apresentação de procuração/credenciamento de fls. 265 em que resultou a apresentação do senhor THIAGO ROMITO BON como representante do Laboratório EXATUS, constitui-se uma ilegalidade, posto que a legislação veda que ocupantes de cargos de vereador participem de licitações como representantes de empresas. Ainda, impugna o valor apresentado como lance para execução dos serviços, uma vez que tornariam inexecuível o objeto do contrato. Vejamos.

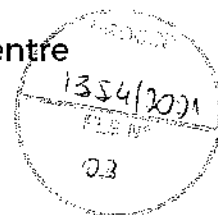
DOS FATOS E FUNDAMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO

**DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE UM VEREADOR DE
CORDEIRO - RJ EM UM PROCESSO LICITATÓRIO COMO
REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA.**

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, Art. 37, combinado com o art. 3º da Lei 8.666/1993). Então, além de estarem de acordo com a legislação, os atos da administração

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

não podem contrariar o princípio da moralidade administrativa, dentre outros.



Neste sentido:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. **A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.**¹

Neste sentido, é contra a moralidade pública a participação de membro do Poder Legislativo, como representante de empresas participantes em licitações. No presente caso concreto, tal vedação, inclusive, decorre de expressa proibição legal. Explicamos.

Ocorre que o referido representante, THIAGO ROMITO BON, além de parente dos proprietários da empresa em questão, é vereador no Município de Cordeiro - RJ, havendo na Lei Orgânica do Município de Cordeiro (Lei Municipal nº 001 de 18 de junho de 1991), que deve ser interpretada à luz dos artigos 29, IX e 54, I e II, da Constituição Federal, em seu artigo 111 diz, *in verbis*:

Art. 111 - Os Vereadores não poderão:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme ou patrocinar causas em que seja interessada qualquer dessas entidades;

(...);

IV - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favores decorrentes de convênios ou contratos **com pessoa jurídica de direito público**, ou nelas exercer função remunerada de chefia;

(...).

Tal vedação decorre daquela prevista no texto da Constituição que mencionamos a seguir, *in verbis*:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

PROCURADOR
1354/2004
PLS 117
02

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...);

IX - Proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

(...).

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

(...).

Por óbvio, a interpretação pelo recebimento, a qualquer título, de procuração com poderes para representação, iguala aquele que recebeu a procuração a de dirigente ou proprietário de uma empresa, posto que a este representa com plenos poderes.

Sobre tal atuação, manifestou-se o Tribunal de Contas da União - TCU, entendeu-se que, apesar de o sujeito:

"não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um *múnus* público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, consequentemente, **o impedia de contratar com a Administração Pública**" (Acórdão nº. 601/2003, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



Sendo assim, diante da clara vedação legal, a representação exercida no presente Pregão por parte do referido representante, torna nula a representação, uma vez que o documento de fls. 265 claramente confere ao referidos *"poderes para oferecer lances, assinar documentos e demais atos que se fizerem necessários aos interesses da empresa no que tange ao Pregão nº 12/2021."*

Como se observa ainda, ainda que não figure no quadro societário da referida empresa impugnada, existe expressa vedação legal para tal representatividade. Outrossim, em que pese possa ser alegado que o vereador é de Município diferente do promovente do Pregão, a Lei Municipal 001 de 18 de junho de 1991 não veda tal participação apenas no Município de Cordeiro, uma vez que o texto não traz a previsão de que se trata de uma vedação apenas no território do Município de Cordeiro, sendo clara a disposição da Lei que veda a contratação *"pessoa jurídica de direito público"* sem especificar territorialidade. Desta feita, ao assinar a ata da sessão de julgamento da licitação, este materializou ato ilegal, portanto, a empresa deve ser inabilitada por ausência de uma representação legítima.

Sendo assim, a participação do vereador no certame, em oposição ao previsto no Inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993, combinado com o art. 111 da Lei Orgânica do Município de Município de Cordeiro - RJ e com os artigos 29, IX e 54, I e II, da Constituição Federal e do art. 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeiro - RJ, torna nula as decisões tomadas na última sessão realizada, uma vez que a empresa deve ser considerada sem representação, por ter se representado por pessoa em que pesa vedação legal para tal participação, devem ser anulados todos os atos tomados nesta e o reinício dos processos do referido pregão (Precedente STJ - REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000).



DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO VALOR APRESENTADO COMO PROPOSTA

1354/2021
06

Conforme a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas "a" e "b", preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado, ou seja, é quando o preço oferecido tem valor muito abaixo do valor médio de mercado.

A chamada para esta licitação prevê a contratação de objeto que corresponde a R\$ 168.000,00, tendo o preço oferecido na última sessão pela empresa vencedora o importe de R\$ 98.000,00, sendo assim, uma diferença de R\$ 70.000,00 no preço máximo ofertado.

Considerando que o preço fora estabelecido para atender a demandas de exames laboratoriais, tendo assumido a empresa vencedora às fls. 289 o compromisso de atender à qualidade, quantidade e prazos estabelecidos. Contudo, resta evidente que um desconto de R\$ 70.000,00 impossibilita, evidentemente, a oferta da quantidade requerida no presente objeto.

O artigo 48, da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que **os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...);

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do



menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

(...).

Sendo assim, o valor mínimo para o presente contrato é aquele que corresponde a R\$ 134.400,00, porém o valor ofertado é o de R\$ 98.000,00, ou seja, muito abaixo do limite de 80% do valor global.

No presente caso concreto, a exemplo de valor de mercado, a Tabela CBHPM tem como base a Resolução CFM nº 1.673/03. Neste documento o CFM adota a CBHPM como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o Sistema de Saúde Suplementar, correspondendo a uma fonte confiável para aferir o valor de mercado de procedimentos laboratoriais.

O vencedor ofereceu desconto aproximado de 42% sobre o valor global, ou seja, ofereceu um desconto que torna inexecutável o objeto da licitação, vedado por lei, uma vez que o valor é abaixo do limite de 80% do valor global, pois sua execução corresponde ao valor de 58% do valor do objeto.

Cordeiro, 12 de abril de 2021.


LABORATÓRIO CORDEIRENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS - LTDA

29.103.587/0001-46
Laboratório Cordeirense
de Análises Clínicas Ltda.

Rua Van Ervem, 70
Centro - CEP 23543-000
Cordeiro - RJ

menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

1354/2021
08

(...).

Sendo assim, o valor mínimo para o presente contrato é aquele que corresponde a R\$ 134.400,00, porém o valor ofertado é o de R\$ 98.000,00, ou seja, muito abaixo do limite de 80% do valor global.

O vencedor ofereceu desconto aproximado de 42% sobre o valor global, ou seja, ofereceu um desconto que torna inexecutível o objeto da licitação, o que é vedado por lei, uma vez que o valor é abaixo do limite de 80% do valor global, pois sua execução, como se encontra, corresponde ao valor de 58% do valor do objeto.

Sendo assim, a empresa deve ser desclassificada, nos termos do presente edital e da legislação vigente.

CONCLUSÕES

Isto posto, requer que seja declarado como sem representatividade a empresa vencedora, conforme fundamentação supra pela impossibilidade de participação do procurador apontado, bem como deve ser desclassificada a empresa por apresentação de proposta com valor inexecutível.

Cordeiro, 12 de abril de 2021.

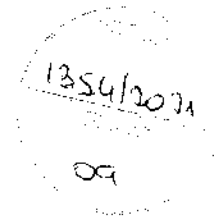
LABORATÓRIO CORDEIRENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS - LTDA

1-46
**Laboratório Cordeirense
de Análises Clínicas Ltda.**

Rua Van Erven, nº 70
Centro - Cordeiro - RJ
CEP 28540-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Resposta a Empresa Laboratório Cordeirense de Análises Clínica LTDA
Processo Adm. Nº 1354/2021
Referente a Licitação nº 12/2021 Pregão Nº 12/2021

Trata-se de recurso apresentado pela empresa LABORATÓRIO CORDEIRENSE DE ANÁLISES CLÍNICA LTDA, onde se entende por ilegal a representatividade do Senhor Thiago Romito Bom, junto à empresa EXATUS LABORATÓRIA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA uma vez que o mesmo ocupa o cargo de vereador no município de Cordeiro. Quanto a análise do recorrido entendo que a Lei Orgânica do Município de Cordeiro rege apenas o município de origem, entende – se esta pregoeira pela viabilidade de participação do representante Senhor Thiago Romito Bom.

Outro ponto mencionado pela empresa foi quanto ao valor inexequível apresentado pela empresa EXATUS LABORATÓRIA DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, onde vejo como infundada essa informação já que o valor ofertado pela recorrente foi em uma diferença de apenas R\$2.000,00(dois mil reais), como consta em histórico de lances apenso.

Após análise dos autos nego – lhe provimento, remeto a autoridade superior para decisão.

Atenciosamente,

Francielle Jardim Perdomo
Pregoeira

HISTÓRICO DO PREGÃO

Processo: 12/2021 - Pregão - Registro de Preços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AOS PACIENTES DO

Expedição: 25/02/2021

Homologação:

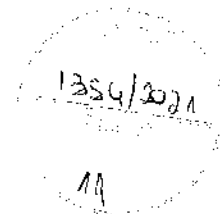
Situação: Aberta

1354/2021

10

HISTÓRICO DOS LANCES

Lote	Descrição	Valor de Referência	%
1		168.260,1200	-
Lance	Fornecedor	Valor Unitário	%
1	exatus laboratorio de analises clinicas ltda	167.000,0000	-0,75
2	LABORATORIO CORDEIRENSE DE ANALISES	140.000,0000	-16,80
3	exatus laboratorio de analises clinicas ltda	139.000,0000	-17,39
4	LABORATORIO CORDEIRENSE DE ANALISES	120.000,0000	-28,68
5	exatus laboratorio de analises clinicas ltda	115.000,0000	-31,65
6	LABORATORIO CORDEIRENSE DE ANALISES	100.000,0000	-40,57
7	exatus laboratorio de analises clinicas ltda	98.000,0000	-41,76
8	LABORATORIO CORDEIRENSE DE ANALISES	Declinou	-



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral do Município

Parecer

Processo n. 1354/2021

Ref Pregão Presencial n.012/2021

Licitação n.12/2021

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa LABORATORIO CORDEIRENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA, em face da decisão da Senhora Pregoeira, que declarou vencedora a empresa EXATUS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, haja vista que foi representada por um vereador.

Alega em síntese, a submissão da Administração Pública aos princípios constitucionais, citando o artigo 37 da Constituição Federal, e ainda o artigo 3º da Lei de Licitações, que além do respeito à lei, deve respeito também ao princípio da moralidade, desrespeitado em virtude da participação de um membro do Poder Legislativo num certame público, e que tal ato tem vedação expressa nos artigos 29, IX e 54, I da CF.

Instada a se pronunciar, esta Procuradoria ressalta, que realmente, um parlamentar, seja em qualquer das esferas de Poder, desde a expedição do diploma ou desde a posse, está impedido de contratar com a Administração Pública, não podendo dela, auferir qualquer vantagem, direta ou indiretamente, ou utilizar-se do mandato para conquistá-la tranquilamente.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 29, IX, determina a inserção de tais preceitos impeditivos nas respectivas Leis Orgânicas Municipais, a seguir:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos

nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Por sua vez, tal dispositivo, remete a aplicabilidade do artigo 54, senão vejamos:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Bem, ao que se vê, estão elencados na alínea a, do inciso I, de citado artigo 54, as restrições de ordem negocial dos parlamentares, que dentre outros, determina a proibição destes em firmar ou manter contrato com Poder Público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

Portanto, é imprescindível, o exame da Lei Orgânica do Município para se verificar como foram assentadas as incompatibilidades no nível local. Mas como se sabe, o artigo 54 da CF, é repetido em todas Leis Orgânicas, e a Lei de Cordeiro – RJ, não é diferente, como bem destacou a Recorrente.



1354/2021

13

Entretanto, tais restrições de ordem negocial, somente atingem o município onde o vereador exerce seu mandato, por questões lógicas, já que tais impedimentos objetivam senão, evitar privilégios e influencias, dentre outros, nos que tem poder decisão no processo licitatório.

E é dessa forma, que os Tribunais de Contas tem entendido, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos prejulgados n. 0771 e 0320, entendeu que os vereadores não podem contratar ou receber doação do município onde exercem função de acordo com a Lei Orgânica do município:

Prejulgado n. 771 – TCE/SC: O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, que exerçam cargos de Chefia, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, nos termos do art. 99, caput, da Lei Orgânica do Município de Pouso Redondo. O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae, objetivando o interesse público pela Administração e o lucro pelo particular, e, por possuir características e peculiaridades próprias, além de comportar entre outras particularidades, alterações contratuais efetúáveis bilateralmente, e a garantia do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que resulta de dispositivo Constitucional (art. 37, XXI), não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes. Mesmo mediante prévio processo licitatório o Município não poderá contratar com empresas com as quais tenha incompatibilidade negocial, porquanto contrato administrativo não é considerado contrato de cláusulas uniformes. Processo: CON-TC9394104/95 Parecer: 612/99 Origem: Câmara Municipal de Pouso Redondo Relator: Conselheiro Moacir Bertoli Data da Sessão: 10/11/1999

Prejulgados n. 0320 – TCE/SC I. O vereador, no exercício de suas funções, não pode se beneficiar com doação à empresa da qual é diretor, por existir aí, uma incompatibilidade declarada em lei e cujo mote, em última instância, é preservar a independência do Poder Legislativo, bem como impedir que o agente político se utilize do mandato em benefício próprio.



1354/2021

16

Caso o ato negocial se efetue, o vereador estará sujeito às penas da lei, por descumprir a Carta Federal e a Lei Orgânica Municipal.3. A Lei Municipal que prevê a doação em tela tem caráter autorizativo e diante disso cabe ao Prefeito abster-se de medidas executórias que visem implementar doação írrita, restando legítima tal oposição, pois ao Chefe do Executivo cabe zelar pelo interesse coletivo. Processo: CON-TC1365908/59 Parecer: COG-321/95 Origem: Prefeitura Municipal de Anchieta Relator: Conselheiro Moacir Bertoli Data da Sessão: 28/08/1995

Desta forma se depreende que o impedimento negocial do vereador deve estar elencado na Lei Orgânica do Município onde exerce função legislativa, mas tal impedimento somente é aplicável a nível local, o que não é o caso.

E mesmo se assim não fosse, não existem provas nos autos, que o referido representante da empresa é vereador no Município de Cordeiro – RJ. Sabe-se sim, que em São Sebastião do Alto-RJ, ele não é. E isso para nós basta.

No mais, quanto a inexecuibilidade da proposta vencedora, a Recorrente não trazer aos autos, prova do que alega.

Em assim sendo, esta Procuradoria-Geral conhece do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

São Sebastião do Alto, 16 de abril de 2021

Gisele Pietrani Conceição Queiroz
Procuradora-Geral OAB/RJ n. 84.793



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

1354/2021
15

Pregão Presencial: 012/2021

Procedimento Licitatório: 012/2021

Assunto: Recurso impetrado pela empresa laboratório Cordeirense de Análises Clínica Ltda.

DESPACHO

Face manifestação do Jurídico e conhecendo as razões do recurso, acolho na integralidade as considerações da Procuradoria Jurídica Municipal para negar-lhe provimento.

Proceda-se a continuidade da licitação.

São Sebastião do Alto, 19 de abril de 2021.


Alif Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal